



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 10213868 - P-SEP-GSEP-CDI

SEI:TJPR Nº 0036615-73.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 10213868

I . A Consultoria Jurídica da Secretaria de Licitações, Contratos e Convênios propõe parecer jurídico normativo a respeito da taxa de coleta de lixo relativa aos imóveis próprios deste Tribunal de Justiça (Parecer Jurídico nº 10170759), pelos seguintes fundamentos:

6. No caso em discussão, trata-se da aplicação da Súmula Vinculante 19 aos casos concretos de cobrança de taxa de coleta de lixo pelos municípios, que constituem rotina recorrente na Consultoria Jurídica de Patrimônio e Logística, mas que na verdade poderiam ser solucionadas diretamente pela Divisão de Gestão de Contratos de Bens e de Locações, desde que constatada a presença dos requisitos relacionados Súmula Vinculante 19, mediante checklist, e amparadas em Parecer Normativo.

7. Após a criação do tributo em questão por diversos municípios, sucessivas foram as ações judiciais com questionamentos acerca de sua validade no plano jurídico. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia, assentou a constitucionalidade da taxa de coleta lixo, nos termos da Súmula Vinculante 19. (...)

9. Dessa forma, fica demonstrada que a cobrança da taxa de coleta de lixo é constitucional, bem como que a imunidade recíproca não se aplica sobre ela. Logo, a taxa de coleta de lixo mostra-se devida.

10. Isso porque a verificação dos pressupostos previstos na Súmula Vinculante 19 pode ser realizada de maneira objetiva, pelo próprio setor responsável (Divisão de Gestão de Contratos de Bens e de Locações).

11. Portanto, nessa situação (cobrança de taxa de coleta de lixo de imóvel próprio do Tribunal pelo município), a necessidade de Parecer Jurídico poderá ser suprida por Parecer Normativo, considerando que se trata de mera conferência de requisitos, sem juízo valorativo a respeito de nenhuma questão e caracterizando mera conferência de requisitos fáticos.

12. Destarte, como forma de aprimorar os procedimentos desta Secretaria de Licitações, Contratos e Convênios, bem como de dar atendimento aos princípios da eficiência administrativa e economia processual, entende-se apropriado aprovar o presente Parecer Jurídico como Parecer Normativo, a ser juntado nos expedientes, atribuindo-se à Divisão de Gestão de Contratos de Bens e de Locações a conferência dos atos e requisitos

necessários para a realização do pagamento da taxa de coleta de lixo de imóvel próprio.

II. A Súmula Vinculante nº 19 da Suprema Corte consolidou o entendimento de não haver violação ao art. 145, inciso II, da Constituição da República na cobrança da taxa de lixo. Acerca da imunidade tributária entre os entes políticos (art. 150, inc. VI, da CR88), a jurisprudência dos tribunais consolidou-se no sentido de não abranger as taxas. São os precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. **A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.** (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido (STF, RE nº 613.287/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, Data de Julgamento: 02.08.2011, Data de Publicação: 19.08.2011).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA EM FACE DO IPTU. **NÃO EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS A TAXA DE COLETA DE LIXO.** ACLARATÓRIOS. VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO CONCRETO. CDA QUE ENGLOBA OS DÉBITOS REFERENTE À TAXA DE COLETA DE LIXO. INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESCOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO*

DECLINADA QUE LEVA À CONCLUSÃO ALBERGADA PELO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR, 2ª Câmara Cível, 0014032-86.2022.8.16.0173, Relator Desembargador JOSÉ JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA, julgado em 28.08.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO E COMBATE A INCÊNDIO DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2012 a 2019. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. 1. prescrição material não verificada. Termo de parcelamento devidamente assinado. Causa interruptiva. ART. 174, § ÚNICO, INC. IV, DO CTN. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. NOVA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO INICIAL. Prejudicial de mérito afastada. 2. COHAPAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO IPTU.** APLICAÇÃO DO ART. 150, VI, "A", DA CF. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 508 DO STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM CAPITAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **TAXAS EXECUTADAS QUE NÃO SÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA 324 DO STF.** RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL QUANTO À COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E COLETA DE LIXO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR, 2ª Câmara Cível, 0028673-16.2022.8.16.0000, Relator Desembargador Substituto CARLOS MAURICIO FERREIRA, julgado em 28.08.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. IMÓVEL NÃO EDIFICADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, INCISO IV, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSIVIDADE PARA IMPOSTOS. NÃO ABRANGÊNCIA DA TAXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Nos termos do art. 150, VI, b, da Constituição Federal, são imunes a impostos os templos de qualquer culto, bem como, nos termos da alínea c, o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, vinculados, direta ou indiretamente, às suas finalidades essenciais. **A imunidade não se estende às taxas, caso da Coleta de Lixo que consta na CDA.** IMÓVEL NÃO EDIFICADO. INCIDÊNCIA. Não há demonstração de que se tratava de terreno baldio à época dos fatos geradores, constando dos dados cadastrais do imóvel que nele havia construção, com demolição em 24/12/2013. Mesmo que fosse terreno baldio, não teria o condão de afastar a cobrança da taxa. A coleta e remoção de lixo constituem serviço público específico e divisível, nos termos do art. 79, do CTN, colocado à disposição do contribuinte, que deve por ele pagar pela potencialidade de uso. APELAÇÃO PROVIDA (TJRS, AC: 70075900225-RS, Relator Desembargador ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 18/12/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2018).

III. No âmbito administrativo, a matéria também é recorrente. Nos últimos exercícios, houve o reconhecimento acerca da não aplicação da imunidade recíproca na cobrança da taxa de lixo em inúmeras decisões nesta Corte, dentre as quais as constantes dos seguintes expedientes: 0031043-39.2024.8.16.6000; 0013679-88.2023.8.16.6000; 0014458-77.2022.8.16.6000; 0018956-56.2021.8.16.6000; 0011670-61.2020.8.16.6000.

IV. A Coordenação de Defesa Institucional concluiu pela possibilidade de acolhimento da proposição sugerida (Parecer Jurídico nº 10201910), nos termos do art. 26, inciso I, da Resolução nº 241/2020-OE.

V. Nesses termos, diante da manifestação favorável da Coordenação de Defesa Institucional, exigível na forma do art. 32 da Resolução nº 241/2020-OE, **acolho** o Parecer Jurídico nº 10170759 como normativo, com fundamento no art. 26, inciso I, da aludida norma.

VI. A aplicação dos documentos normativos deverá ser certificada nos respectivos autos pelo(a) servidor(a) responsável pela conferência dos pressupostos de aplicação, com referência a esta decisão em cada procedimento.

VII. Retorne à Secretaria de Licitações, Contratos e Convênios, para cientificar os setores internos sobre o parecer jurídico normativo aprovado e sobre as recomendações desta decisão.

VIII. À Secretaria de Gestão de Pessoas para publicação, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 241/2020-OE.

IX. Ao Departamento de Gestão Documental para consolidação dos pareceres normativos no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 27/03/2024, às 20:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10213868** e o código CRC **694F5D8B**.
